

# **CARTILHA ELEITORAL 2012**

**Encerramento do Mandato**



**FAMURS**

**A Força dos Municípios**





# **Cartilha Eleitoral Encerramento do Mandato**

## **2012**

*Conteúdo Técnico*

*GLADIMIR CHIELE – OAB/RS 41.290  
CDP -Consultoria em Direito Público*

*Colaboração*

*Joelson Dias  
Siloé Tramontt*

## **APRESENTAÇÃO**

Esta cartilha eleitoral e as principais orientações para o fechamento de contas do último ano de mandato dos gestores municipais é uma produção da FAMURS, através da iniciativa de sua diretoria e da equipe da entidade, com a colaboração através do conteúdo técnico fornecido pela CDP – Consultoria em Direito Público.

A FAMURS busca atender as necessidades de Administradores e Colaboradores Municipais, atuando no sentido de ver preenchidas as lacunas informativas e de orientações necessárias à observância dos preceitos legais e de gestão pública. O resultado destes esforços individuais dos técnicos da Federação e da CDP desemboca no presente documento. Embora singelo, certamente será de grande utilidade para quem dele lançar mão. As eleições 2012 apresentam a consolidação de previsões legais, com a ampliação do processo de fiscalização e maior rigidez quanto aos gastos públicos pontualmente em razão do período. Evidentemente que, em decorrência, muitas indagações e dúvidas reclamam por esclarecimentos. Esta é a nossa pretensão.

De igual forma, o último ano de mandato dos gestores públicos merece especial atenção, em vista da legislação fiscal da Lei Complementar 101/00 e das conseqüentes repercussões penais, em casos de descumprimento da norma. Assim, este material busca enfocar as situações de maior relevância no contexto das contas do período, no sentido de obter a aprovação da gestão fiscal, bem como das contas de todo o exercício. Com isso, estaremos evitando infração à lei de responsabilidade fiscal e possíveis enquadramentos na lei dos crimes fiscais.

**MARIOVANE WEIS**  
***Presidente da FAMURS 2011-2012***

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As eleições municipais serão regidas pela Lei 9504/97 e pelas Resoluções do TSE, sendo realizadas no primeiro domingo de Outubro, dia 07/10/2012.

Concorrem ao pleito de 2012 os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito poderão pertencer ao mesmo partido ou a partidos coligados. Eleggem-se quando conquistarem a maioria dos votos, exceto os votos em branco e nulos.

No caso dos Municípios com mais de 200.000 eleitores, o candidato deve obter maioria absoluta, do contrário será realizado um segundo turno com os dois mais votados no primeiro. A maioria dos votos não prevê a contagem dos brancos e nulos.

Os Vereadores concorrem igualmente no pleito, formando a eleição proporcional. Os votos válidos serão aqueles destinados a candidatos pertencentes a uma legenda partidária, não sendo computados os votos brancos e nulos para definir-se o quociente eleitoral.

## **LEGISLAÇÃO – INTERPRETAÇÃO**

### **CONVENÇÕES**

As Convenções Municipais para a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de Junho de 2012, segundo normas estatutárias de cada Partido. Para tanto, poderão ser utilizados gratuitamente prédios públicos, assumindo a responsabilidade por eventuais danos.

Os atuais Vereadores, no exercício do mandato eletivo, não possuem o direito à candidatura nata, por força da decisão liminar do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2530-9, que suspendeu a eficácia do parágrafo primeiro, do art. 8º, da Lei nº 9504/97.

Os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos, mesmo que no exercício do mandato eletivo e com direito à reeleição, não são candidatos natos, devendo ser homologados em Convenção Partidária.

As Convenções deverão sortear os números correspondentes a cada candidato.

### **COLIGAÇÕES**

As coligações entre os Partidos Políticos podem ser realizadas dentro da mesma circunscrição eleitoral, tanto na majoritária, como na proporcional, isoladamente ou em ambas. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes. (Resolução TSE 23.373/2011, artigo 27, parágrafo 1º).

A coligação terá denominação própria com as atribuições, prerrogativas e obrigações de partido político quanto ao processo eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Deverá possuir um representante com a equivalência legal de Presidente de Partido e três delegados indicados.

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

No caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º). Nas candidaturas de vices os valores máximos de gastos serão incluídos naqueles pertinentes às candidaturas dos titulares e serão informados pelo partido político a que estes forem filiados.

Na proporcional, a coligação pode ocorrer com quaisquer partidos e composição, desde que todos sejam integrantes do bloco da majoritária, não sendo permitida a inclusão de um partido que não faça parte da coligação para prefeito.

## **REGISTRO DE CANDIDATOS**

Condições – ser brasileiro (a), com plenos direitos políticos e alistamento eleitoral, possuir domicílio eleitoral na circunscrição (um ano), filiação partidária (um ano), idade mínima de 21 anos para Executivo e 18 para o Legislativo, sempre na data da posse.

Prazos – Os partidos políticos e as coligações devem solicitar ao Juiz Eleitoral o registro de candidatos até as 19 horas do dia 05 de Julho de 2012. O requerimento de registro deverá ser assinado pelo Presidente do Diretório Municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado. (Resolução 23.373, art. 22, §3º).

Na coligação, o requerimento deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representantes da coligação designados.

## **DOCUMENTOS PARA REGISTRO**

O pedido de registro deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia da ata da convenção, conferida pelo cartório eleitoral, de acordo com o art. 11, §1º, I, Lei 9504/97;

II – Autorização do candidato por escrito (art. 11, §1º, Lei 9504/97);

III – Prova de filiação partidária, mediante certidão do cartório eleitoral (art. 11, §1º, III - Res. TSE 19584/96);

IV – Declaração de bens, assinada pelo candidato (art. 11, §1, IV, Lei 9504/97);

V - Cópia do título eleitoral ou certidão do cartório eleitoral de que é eleitor no Município ou transferiu há mais de um ano (art. 11, §1, V, Lei 9504/97);

VI - Certidão de quitação eleitoral (art. 11, §1, VI, Lei 9504/97);

VII – Certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (art. 11, §1, VII, Lei 9504/97);

VIII – Fotografia do candidato com dimensões 5x7, sem moldura, fundo branco, frontal, trajes adequados, sem adornos e sem identificação eleitoral;

IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito (art. 11, IX, Lei nº 9.504/97)

Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas

seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Se lei específica sobre o tema não for editada até 10 de junho, com o pedido de registro, os partidos políticos e coligações informarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos por candidatura. O candidato à majoritária indicará seu nome completo e outro que deseja ver registrado. Na proporcional, o candidato indicará seu nome completo e mais três opções, mencionando a ordem de preferência.

### **CANCELAMENTO DE REGISTRO**

O partido pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidato que for expulso do respectivo partido. O cancelamento deverá ser dirigido ao Juiz Eleitoral.

### **SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS**

É facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que venha a ser considerado *inelegível, renunciar ou falecer ou ainda que tenha registro indeferido ou cancelado*. A escolha será feita na forma do estatuto de cada partido a que pertença, devendo o registro ser requerido no prazo de **10 dias**, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Na majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição e deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das executivas dos partidos coligados. O substituto pode ser filiado a qualquer um deles, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.



Na proporcional, a substituição somente poderá ocorrer até 06 de agosto de 2012. Havendo vagas a preencher, esta é a data limite.

### **NÚMERO DE VAGAS PARA REGISTRO**

Cada partido poderá registrar candidatos à Câmara em até 150% do número de vagas. Cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. O atendimento dos percentuais previstos em lei deverá ter por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

Tabela Exemplificativa

VAGAS	Nº DE CANDIDATOS SEM COLIGAÇÃO						Nº DE CANDIDATOS COM COLIGAÇÃO					
	TOTAL		HOMENS		MULHERES		TOTAL		HOMENS		MULHERES	
<b>9</b>	13.5	<b>14</b>	9.8	<b>9*</b>	4.2	<b>5*</b>	<b>18</b>	12.6	<b>12*</b>	5.4	<b>6*</b>	
<b>11</b>	16.5	<b>17</b>	11.9	<b>11*</b>	5.1	<b>6*</b>	<b>22</b>	15.4	<b>15</b>	6.6	<b>7</b>	
<b>13</b>	19.5	<b>20</b>	<b>14</b>		<b>6</b>		<b>26</b>	18.2	<b>18</b>	7.8	<b>8</b>	
<b>15</b>	22.5	<b>23</b>	16.1	<b>16</b>	6.9	<b>7</b>	<b>30</b>	<b>21</b>		<b>9</b>		
<b>17</b>	25.5	<b>26</b>	18.2	<b>18</b>	7.8	<b>8</b>	<b>34</b>	23.8	<b>23*</b>	10.2	<b>11*</b>	
<b>19</b>	28.5	<b>29</b>	20.3	<b>20</b>	8.7	<b>9</b>	<b>38</b>	26.6	<b>26*</b>	11.4	<b>12*</b>	
<b>21</b>	31.5	<b>32</b>	22.4	<b>22</b>	9.6	<b>10</b>	<b>42</b>	29.4	<b>29*</b>	12.6	<b>13*</b>	
<b>33</b>	49.5	<b>50</b>	<b>35</b>		<b>15</b>		<b>66</b>	46.2	<b>46*</b>	19.8	<b>20*</b>	

\* Alterado pela Resolução 22.717 – de 28.02.2008

### **INELEGIBILIDADES E LEI DA FICHA LIMPA**

As inelegibilidades são as previstas pela Lei Complementar 64/90.

São inelegíveis em decorrência de previsão constitucional os que não podem ser eleitores (inalistáveis) e os analfabetos. Também não podem concorrer os menores de 18 anos, os estrangeiros, os conscritos e os privados dos seus direitos políticos (suspensão dos direitos).

O Prefeito e o Vice-Prefeito podem concorrer novamente aos mesmos cargos. No caso específico do Prefeito, não há necessidade de afastamento do cargo de Chefe do Executivo, desde que concorra à reeleição. Na mudança de cargo, a renúncia deverá ocorrer seis meses antes do pleito.

O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá também ser reeleito para um único período.

No caso específico do Vice-Prefeito, não há necessidade de renúncia ou afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a Prefeito ou mesmo a Vereador. Deve ser observado, contudo, que concorrendo ao mesmo cargo, o Vice poderá assumir o comando do Executivo em eventual afastamento do Prefeito. Concorrendo a cargo diverso, fica vedado o exercício do Poder Executivo nos seis meses que antecedem a eleição.

As inelegibilidades por parentesco atingem todos os candidatos na circunscrição do pleito em que estiver vinculado o detentor de mandato eletivo. Alcança inclusive o Município desmembrado, pelo menos na sua primeira eleição.

Tratam-se de parentescos consanguíneos e afins, bem como cônjuges pelo casamento civil ou pelo instituto da união estável, como demonstrado na tabela abaixo.

PARENTES CONSANGUÍNEOS LINHA RETA	PARENTES CONSANGUÍNEOS LINHA COLATERAL	PARENTES POR AFINIDADE DE JOÃO
<p><b>JOÃO</b> — <u>BISAVÔ</u> 3°</p> <p>— <u>AVÔ</u> 2°</p> <p>— <u>PAI</u> 1°</p> <p>— <u>FILHO</u> 1°</p> <p>— <u>NETO</u> 2°</p> <p>— <u>BISNETO</u> 3°</p>	<p><b>JOÃO</b> — <u>TIO</u> 3°</p> <p>— <u>IRMÃO</u> 2°</p> <p>— <u>SOBRINHO</u> 3°</p> <p>— <u>PRIMO</u> 4°</p>	<p><u>TIO DA MULHER</u> 3°</p> <p><u>SOGRO/SOGRA</u> 1°</p> <p><u>GENRO/NORA</u> 1°</p> <p><u>SOBRINHO DA MULHER</u> 3°</p> <p><u>PRIMO DA MULHER</u> 4°</p> <p><u>CUNHADO</u> 2°</p> <p><u>ENTEADO DA MULHER</u> 1°</p> <p><u>NETO DA MULHER</u> 2°</p> <p><u>BISNETO DA MULHER</u> 3°</p>

### **OUTRAS INELEGIBILIDADES**

a) Militar deverá afastar-se de suas atividades se contar menos de dez anos de serviço; com período superior a 10 anos será agregado pela autoridade superior. Sendo eleito, passará para a inatividade.

b) os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal; aos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato nas Leis Orgânicas dos Municípios, bem como o Prefeito e o Vice.

c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (Lei Ficha Limpa);

d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

f) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável

que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Lei Ficha Limpa);

g) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

h) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

j) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento

de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

## **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

As desincompatibilizações são diferenciadas levando-se em conta a disputa para o Poder Executivo ou Legislativo. Em regra, para a Câmara de Vereadores o prazo tem sido o da LC 64/90, ou seja, seis meses anteriores ao pleito. Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito mesclam os períodos de seis e de quatro meses para renúncia ou afastamento, conforme o caso.

## **CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PREFEITO E VICE**

Os seis meses de afastamento por renúncia ocorrem somente nos casos em que o Prefeito deseja concorrer a Vice-Prefeito ou Vereador. O Vice-Prefeito não necessita afastar-se, nem mesmo se vier a concorrer a cargo diverso do que ocupa, sendo-lhe vedado, porém, nesse último caso, o exercício do Poder Executivo nos seis meses que antecedem a eleição.

Para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, devem se desincompatibilizar, nos ***quatro meses*** que antecedem a eleição, os seguintes ocupantes de funções e cargos públicos:

a) os Magistrados, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

b) os Secretários de Estado, os membros do Tribunal de Contas do Estado, os ocupantes de cargos vinculados ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

c) os detentores de cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional (local);

d) os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

e) os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

f) os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

g) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

h) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município.



## **INFORMAÇÕES DIVERSAS**

01. Cargo em Comissão. Candidato em outro Município. Não há necessidade de exoneração do cargo que ocupa quando for candidato fora da circunscrição eleitoral.

02. Prefeito concorre a Vice-Prefeito. Possibilidade, desde que ocorra renúncia com seis meses de antecedência e não esteja no exercício do segundo mandato consecutivo.

03. Funcionário municipal cedido ao Estado. Necessidade de desincompatibilização.

04. Vice que assumiu cargo de Prefeito no impedimento deste. Pode concorrer a Prefeito desde que não tenha assumido o cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

05. Presidente da Câmara Municipal que substituiu ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador;

06. O Vice-Prefeito, candidato ao mesmo cargo, pode substituir o Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito. Permite-se a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo, se este substituir o Prefeito no curso do mandato, tendo em vista que na referida substituição há investidura apenas temporária, mantendo-se o substituto detentor do mandato de Vice. Viabilidade da candidatura à reeleição, nos termos do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

07. Vice-Prefeito candidato a Prefeito se torna inelegível se assumir o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito:

- se a assunção der-se em razão de afastamento do titular por decisão judicial, retornando o afastado antes da eleição, por força de recurso, o vice candidato a Prefeito continua elegível;
- se assumir definitivamente o cargo de Prefeito, admissível a candidatura à reeleição.

08. A desincompatibilização de conselheiros tutelares no município é, segundo a inteligência da alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, de três meses antes do pleito.

09. Candidatura por parte de pretendente a cargo eletivo que, anteriormente, como Prefeito, tenha tido sua prestação de contas rejeitada pela Câmara de Vereadores configura inelegibilidade no prazo de oito anos.

10. O prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de Vereador é de três meses.

11. Não há necessidade de desincompatibilização de membro da Diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), pois trata-se de entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que apenas eventualmente mantém convênios ou percebe auxílio financeiro do poder público. Afastada a incidência da Lei Complementar nº 64/90 sobre a espécie.

12. Os membros dos COREDES devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses antes do pleito, sob a forma de licença.

13. Vereador suplente, na presente legislatura, irmão de Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, enquadra-se na parte final do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tornando-se elegível para o próximo período;

14. Prefeito pode concorrer a Vice-Prefeito nas eleições de 2012, desde que haja prévia desincompatibilização ou renúncia, no prazo de seis meses antes da eleição.

15. Esposa de Prefeito pode candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito, no mesmo pleito, desde que o titular do cargo renuncie no prazo de seis meses antes do pleito

16. O vice-prefeito que tiver assumido o cargo de prefeito pode candidatar-se a esse cargo, desde que não venha a substituí-lo nos seis meses anteriores ao pleito;

## **CALENDÁRIO DE INELEGIBILIDADES**

### **7 de julho de 2012 – Sábado (três meses antes)**

1. **PROIBIDO** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, de três meses antes até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º de julho;
- c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

2. **PROIBIDO** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, salvo os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

3. **PROIBIDO** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou de entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. **PROIBIDO** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
5. **PROIBIDO** ao Prefeito e Vice-Prefeito candidatos participarem de quaisquer inaugurações de obras públicas do Município;
6. **PROIBIDO** contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações, mesmo não participando delas.

### **PROPAGANDA ELEITORAL E PROIBIÇÕES**

1. **PROIBIDO** veicular propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, não sendo permitida qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão;
2. **PROIBIDO** às emissoras de rádio e televisão veicularem em sua programação normal e noticiário, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
3. **PROIBIDO** o uso de montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;
4. **PROIBIDO** veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

5. **PROIBIDO** dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
6. **PROIBIDO** veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
7. **PROIBIDO** divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, *ainda quando preexistente*, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com eventuais apelidos por ele adotados.

#### CALENDÁRIO ATÉ O PLEITO

As inelegibilidades para o pleito eleitoral de 2012 estão dispostas na tabela abaixo, visando prestar os devidos esclarecimentos quanto à matéria.

## INELEGIBILIDADES E CALENDÁRIO ELEITORAL

- CF/88, art. 14, §§ 5º, 6º e 7º
- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I a VII, e §§ 1º 2º e 3º

Candidato ocupante de cargo eletivo	Cargo eletivo disputado	Prazo de desincompatibilização
<b>Prefeito Municipal</b>	Reeleição	Não há desincompatibilização
	Vice-Prefeito Vereador	06 (seis) meses antes do pleito
<b>Vice-Prefeito</b>	Reeleição	Não há desincompatibilização  <i><u>Substituindo o prefeito, mesmo nos 06 meses anteriores ao pleito, é elegível. Contudo, por cautela, recomenda-se não assumir no período</u></i>
	Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i><u>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</u></i>
<b>Presidente de Câmara Municipal</b>	Prefeito Vice-Prefeito	Não há desincompatibilização <i><u>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</u></i>
<b>Presidente de Câmara Municipal</b>	Reeleição	Não há desincompatibilização <i><u>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</u></i>
<b>Deputado Federal e Deputado Estadual</b>	Prefeito Vice-Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização
<b>Vereador</b>	Prefeito Vice-Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização
<b>Presidente Associação Municípios</b>	Prefeito - Reeleição	04 (quatro) meses antes do pleito

<b>Candidato não ocupante de cargo eletivo</b>	<b>Prazo de desincompatibilização/exoneração</b>
<b>Secretário Municipal</b>	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito <b>CCs/FGs – exoneração cargo/função e desincompatibilização</b> <i>Sendo candidato em município diverso, não é preciso desincompatibilizar-se.</i>
<b>Diretor e Vice-Diretor de escola pública</b>	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito (Res. 19.567/96, Ac. 13.076/96 e 13.597/97 – TSE)
<b>Coordenador regional de educação</b>	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito. Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, II, <u>a</u> , 16 c/c art. 1º, IV, <u>a</u> ; Ac. 12.761/92 –TSE)
<b>Assessor do Executivo (CC)</b>	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito <b><u>exoneração</u></b>
<b>Conselheiro Tutelar</b>	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito
<b>Membro do COREDES</b>	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito <b><i>Licença</i></b>
<b>Presidente Associação de Municípios</b>	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 04 meses antes do pleito
<b>Autoridade policial, civil e militar (Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros)</b>	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, IV, <u>c</u> ; Ac. 13.621/96 e 14.358/97– TSE)

<b>Chefe de Agência Postal da EBCT</b>	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito (Ac. 12.531/92 – TSE)
<b>Coordenador Regional de INAMPS (INSS)</b>	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, VII, <u>a</u> e <u>b</u> ; Res. 17.974/92 – TSE)
<b>Defensor público</b>	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (Res. 19.508/96 – TSE)
<b>Diretor de Banco Estadual</b>	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, VII, <u>a</u> e <u>b</u> ; Res. 18.222/92 – TSE)
<b>Diretor de Hospital ou Santa Casa do SUS</b>	Não há desincompatibilização, desde que o contrato seja de cláusulas uniformes. (Ac. 12.733/92 – TSE)
<b>Dirigente de Conselho Comunitário s/ interesse direto na arrecadação de tributos</b>	Não há desincompatibilização (Ac. 13.590/96 – TSE)
<b>Dirigente de entidade de assistência a município, que receba contribuição não obrigatória de órgão público municipal</b>	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (Res. 20.589/00 – TSE)
<b>Dirigente de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público (CREA, OAB)</b>	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 04 meses antes do pleito (Res. 18.019/92, 19.558/96, Ac. 14.316/96 e 13.763/97 – TSE)
<b>Dirigente de fundação de partido político</b>	Não há desincompatibilização, desde que a fundação seja mantida exclusivamente com verbas do fundo partidário e não receba subvenção pública. (Res. 20.218/98 – TSE)



<b>Dirigente de fundação privada</b>	Não há desincompatibilização, desde que a entidade não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessária à continuidade de um certo serviço prestado ao público. (Res. 14.153/94 e Res. 20.580/00 – TSE).
<b>Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista</b>	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito (Res. 18.019/92, 18.160/92 e 20.128/98 – TSE)
<b>Membro de conselho com função consultiva</b>	Não há desincompatibilização (Ac. 15.067/97 – TSE)
<b>Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público</b>	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, IV, <u>g</u> ; Res. 19.491/96 e 20.116/98 – TSE)
<b>Membro de órgão de assistência judiciária</b>	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (Ac. 12.830/92 – TSE)
<b>Militar</b>	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador: <b>Agregação</b> , se tem mais de 10 anos de serviço. <b>Afastamento</b> , se tem menos de 10 anos de serviço, a partir do registro da candidatura (CF/88, art. 14, §8º). <i>Ao militar basta, para suprir o requisito de filiação partidária, o pedido de registro da candidatura apresentado pelo partido, após escolha em convenção.</i> (Res. 20.561/00-Registro de Candidato e Ac. 11.314/90 - TSE)
<b>Presidente de partido político</b>	Não há desincompatibilização (Res. 20.220/98 – TSE)
<b>Presidente, Superintendente, Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público.</b>	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90 art. 1º, II, <u>a</u> , 9, c/c art. 1º, VII, <u>a</u> e <u>b</u> ; Res. 19.519/96 – TSE)
<b>Profissional de mídia (atores, jogadores de futebol etc.)</b>	Não há desincompatibilização (Res. 20.243/98 – TSE)

<b>Proprietário de emissora radiofônica</b>	Não há desincompatibilização (Res. 19.508/96 – TSE)
<b>Servidor do Fisco</b>	<p>Prefeito, Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado. Não está sujeito à desincompatibilização o servidor do fisco que exerça suas atribuições em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo.</i> (Res. 19.506/96 e 20.135/98 – TSE)</li> </ul>
<b>Assessores Municipais</b>	<p>Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito, <b>(exoneração)</b> (Res. 18.019/92, 20.135/98, 20.145/98 e 20.181/98 – TSE)</p>
<b>Servidor público efetivo</b>	<p>Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito (Res. 18.019/92 e 20.135/98 – TSE)</p>

<b>Situação do cônjuge</b>		
<b>Cônjuge de Chefe do Executivo e de quem o substitua dentro dos 6 meses anteriores ao pleito</b>	Disputa mesmo cargo do titular	<b><i>Inelegível</i></b> , mesmo havendo renúncia do titular. (Súmula 6, Res. 19.775/97 e 20.151/98 - TSE)
	Cargo diverso do titular	<b><i>Elegível</i></b> , desde que haja renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito. (Res. 19.447/96 e Ac. 13.871C/93 - TSE)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>O falecimento do titular até 6 meses antes do pleito torna o cônjuge elegível para qualquer cargo.</i></li> <li>• <i>À concubina aplica-se a Súmula 6 do TSE (Ac. 14.003C/96 - TSE).</i></li> <li>• <i>A separação judicial, transitada em julgado até 6 meses antes do pleito, torna o ex-cônjuge elegível para qualquer cargo (Res. 19.433/96, Ac. 12.089/94 – TSE).</i></li> </ul>		

<b>Parentes de Chefe do Executivo, consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção</b>	<b>Mesmo cargo do titular (Res. 19.775/97-TSE)</b>	<b>Cargo diverso do titular (Res. 18.037/92 e Ac. 13.871C/93 - TSE)</b>
<b>Irmão, filho, pai, mãe, sogro (1º grau por afinidade), genro e nora (1º grau por afinidade), avós do cônjuge (2º grau por afinidade), cunhado (2º grau por afinidade).</b>	Inelegível, mesmo com a renúncia ou falecimento do titular, em qualquer tempo.	Elegível, desde que haja desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito.

- *As inelegibilidades acima elencadas - cônjuge e parentes de Chefe do Executivo - não se aplicam àqueles já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição (CF/88, art. 14, § 7º; LC 64/90, art. 1º, § 3º).*
- *A partir do 3º grau não existe inelegibilidade decorrente de parentesco.*
- *Os parentes de concubina de Chefe do Executivo não são inelegíveis (RE 157.868-8/92 – STF).*

- *A EC 16/97, que deu nova redação ao § 5º, art. 14, da CF/88, em nada alterou a sistemática de inelegibilidade do cônjuge e dos parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do titular do Executivo (Res. 19.973/97 e 20.084/97 – TSE).*
- *A inelegibilidade do cônjuge e dos parentes do Prefeito do Município-mãe, prevista no § 7º, art. 14, da CF/88, alcança a candidatura destas pessoas no Município desmembrado (Res. 19.449/96 – TSE).*

## CALENDÁRIO ELEITORAL COMPLETO – 2012 COM DESTAQUES

### **\*JANEIRO DE 2012\***

#### **1º de janeiro – domingo**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

**2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).**

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

-----

#### **5 de março – segunda-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

**10 de abril – terça-feira - (180 dias antes)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

**2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).**

-----

**\*MAIO DE 2012\***

**9 de maio – quarta-feira - (151 dias antes)**

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).
2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.166, de 7.4.98).
3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

**26 de maio – sábado**

1. Data a partir da qual é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

---

**\*JUNHO DE 2012\***

**5 de junho – terça-feira**

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 9º).

**10 de junho – domingo**

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726, de 27.4.2004).

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

7. Data a partir da qual é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8. Data a partir da qual, observada a realização da convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes Eleitorais nos Tribunais Regionais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

### **11 de junho – segunda-feira**

1. Data a partir da qual, se não fixado por lei, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa e comunicá-lo, no pedido de registro de seus candidatos, à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

### **30 de junho – sábado**

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

**\*JULHO DE 2012\***

**1º de julho – domingo**

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

**I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;**

**II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;**

**III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;**



**V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**

**VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.**

**5 de julho – quinta-feira - (três meses antes)**

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, *a*):

3. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

**4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).**

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

6. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (*DJe*).

### **6 de julho – sexta-feira**

**1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).**

**2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).**

3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

### **7 de julho – sábado**

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, *a*):

**Ĩ nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:**

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2012;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

**II- realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.**

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b e c*, e § 3º):

Í com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).**

**4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).**

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

### **8 de julho – domingo**

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a

elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

3. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos por partido político ou coligação, para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).

### **9 de julho – segunda-feira**

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2012 entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral apresentar o esquema de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

### **10 de julho – terça-feira**

**1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).**

### **13 de julho – sexta-feira**

1. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos próprios candidatos para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º).

**2. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).**

3. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

**4. Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).**

5. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

### **18 de julho – quarta-feira**

**1. Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Juízo Eleitoral encarregado do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).**

2. Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

**3. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de os partidos políticos ou coligações não o terem requerido.**

### **29 de julho – domingo (70 dias antes)**

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### **31 de julho – terça-feira**

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

**\*AGOSTO DE 2012\***

**1º de agosto – quarta-feira (67 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação do edital(Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

**6 de agosto – segunda-feira - (60 dias antes)**

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

**8 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)**

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no § 5º do art. 10 da Lei no 9.504/97.



3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).
4. Último dia para a designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).
5. Último dia para nomeação dos membros das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).
6. Último dia para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
7. Último dia para o Juízo Eleitoral mandar publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
8. Último dia para as empresas interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.
9. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer Cartório Eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona Eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art.53, § 4º).

**11 de agosto – sábado - (55 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

**12 de agosto – domingo**

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

**13 de agosto – segunda-feira**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 5 dias, contados da nomeação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

3. Último dia para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 dias da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

**15 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 48 horas da respectiva apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

**18 de agosto – sábado (50 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

**21 de agosto – terça-feira (47 dias antes)**

**1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).**

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 3 dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

**23 de agosto – quinta-feira (45 dias antes)**

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

**2. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).**

**28 de agosto – terça-feira**

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

---

**\*SETEMBRO DE 2012\***

**2 de setembro – domingo**

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 22.717/2008, art. 68 e Resolução nº 23.221/2010, art. 61).

**4 de setembro – terça-feira**

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto e/ou dados que serão utilizados na urna eletrônica (Resolução nº 22.717/2008, art. 68, § 1º e Resolução nº 23.221/2010, art. 61, § 3º e § 4º).

**6 de setembro – quinta-feira**

**1. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).**

**7 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)**

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).
2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002 e Resolução nº 23.205/2010, art. 47).
6. Último dia de publicação, pelo Juiz Eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II, Resolução nº 21.607/2004, e Resolução nº 21.650/2004).
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2012.

### **10 de setembro – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela, observado o prazo de 3 dias, contados da nomeação (Resolução nº 22.714/2008, art. 34 e Resolução nº 23.205/2010, art. 48).

### **12 de setembro – quarta-feira**

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público indicarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2012.

### **17 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).
2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).
3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

### **19 de setembro – quarta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

### **22 de setembro – sábado (15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de Mesa Receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízes Eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal (Resolução nº 22.895/2008).

### **24 de setembro – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2012, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

### **25 de setembro – terça-feira**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

### **27 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)**

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

### **28 de setembro – sexta-feira**

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).



**\*OUTUBRO DE 2012\***

**2 de outubro – quinta-feira - (5 dias antes)**

**1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).**

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização (Lei nº 9.504/97, art. 65 e Resolução nº 22.712, art. 93).

**4 de outubro – quinta-feira - (3 dia antes)**

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

**2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).**

**3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).**

**4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2012.**

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

### **5 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)**

**1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).**

2. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

### **6 de outubro – sábado (1 dia antes)**

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

**2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante altofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).**

**3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).**

**4. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.**

**5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.**

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento dos Tribunais e Zonas Eleitorais.

### **7 de outubro – domingo - DIA DAS ELEIÇÕES**

- Às 7 horas Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
- Às 8 horas Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
- Às 17 horas Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

1. É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

2. Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

3. No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

4. No recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei no 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

5. Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

6. Vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

7. Permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

### **9 de outubro – terça-feira (2 dias após o primeiro turno )**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### **10 de outubro – quarta-feira (3 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar ao Juízo Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

### **11 de outubro – quinta-feira (4 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem em pendência, sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível em sua página da internet os dados de votação especificados por Seção Eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

### **12 de outubro – sexta-feira**

1. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, se obtida a maioria absoluta de votos, nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados, sem prejuízo desta divulgação ocorrer, nas referidas localidades, tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer candidato obter a maioria absoluta de votos.

2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

### **13 de outubro – sábado**

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as

relativas a prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

3. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

4. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

### **23 de outubro – terça-feira - (5 dias antes do segundo turno)**

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

### **25 de outubro – quinta-feira (3 dia antes do segundo turno)**

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

### **26 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do segundo turno)**

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução nº 22.452/2006).

4. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

5. Último dia para a Receita Federal encaminhar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico listas contendo: nome do candidato ou comitê financeiro; número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do Presidente do comitê financeiro, conforme o caso; número de inscrição no CNPJ; e data da inscrição (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 6º).

**27 de outubro – sábado (1 dia antes do segundo turno)**

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).
3. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

**28 de outubro – domingo - DIA DA ELEIÇÃO**  
**(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)**

-----

**\*NOVEMBRO DE 2012\***

**2 de novembro – sexta-feira (5 dias após o segundo turno)**

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).
2. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em segundo turno.



3. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

**27 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)**

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2012, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

-----

**\*DEZEMBRO DE 2012\***

**6 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo

turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

### **11 de dezembro – terça-feira**

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

### **19 de dezembro – quarta-feira**

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

**(60 dias após o segundo turno)**

3. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

4. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

### **31 de dezembro – segunda-feira**

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

**\*JANEIRO DE 2013\***

**15 de janeiro – terça-feira**

1. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2012, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.
2. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2012 poderão ser desinstalados, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.
3. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem os arquivos de *log* referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.
4. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem cópias dos boletins de urna e dos arquivos de *log* referentes ao Sistema de Totalização.
5. Último dia para os partidos políticos solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.
6. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.
7. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

### **16 de janeiro – quarta-feira**

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e cartões de memória de carga e realizada a formatação das mídias.
2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2012, poderão ser, respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

-----  
**\*JULHO DE 2013\***

### **31 de julho – quarta-feira**

1. Último dia para os Juízos Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

### **Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

O período eleitoral, durante todo o exercício de 2012, deve receber por parte dos administradores públicos, assessores e servidores municipais, uma atenção redobrada em vista da legislação aplicável na execução orçamentária e no gerenciamento dos recursos públicos. As cautelas não decorrem apenas do uso de verbas, mas de igual forma do patrimônio da municipalidade, da marca institucional da Prefeitura e do cargo de gestor local.

A Lei Federal 9504/97, especialmente em seu art. 73, estabelece e fixa determinadas regras para serem observadas obrigatoriamente por agentes públicos, no sentido de evitar possível utilização da máquina administrativa para favorecer ou prejudicar candidaturas. Este é o sentido claro da legislação, com a introdução e o reforço do § 10 do dispositivo, em vigor desde 10 de maio de 2006, resultado da Lei 11.300/06.

Ou seja, o legislador, de forma expressa e inequívoca, tornou mais rígida a geração da despesa pública, quanto à concessão de benefícios concedidos com recursos públicos, com exceção de programas em andamento autorizados por lei municipal, mas que já esteja em execução pelo menos desde o exercício anterior.

As condutas vedadas, seguindo os parágrafos e incisos do art. 73, da Lei 9504/97, são as seguintes:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

O uso ou cessão de bens móveis e imóveis, como veículos e espaço público para eventos, está expressamente vedado pela norma. A única exceção configura-se na eventual cedência de salas, ginásios, auditórios e assemelhados aos partidos políticos, para a realização das convenções partidárias. Nos demais casos, como por exemplo, a realização de comícios, palestras políticas de cunho eleitoral, coordenadas por agremiação partidária, estão proibidas.

Também se pode considerar como exceção, o uso do veículo de representação do Município por parte do pessoal vinculado à segurança do Prefeito Municipal nos casos em que é candidato à reeleição e nos deslocamentos para atividades de natureza política partidária mesmo não concorrendo a cargo eletivo.

Isso porque o referido veículo é um instrumento de trabalho dos auxiliares do gestor, que exercerão suas funções independentemente de ser ou não candidato. É ilegal o uso de veículo a disposição do gestor para que o mesmo empreenda, durante o horário regular de expediente, ou mesmo fora dele, campanha política para si ou para candidatura de seu interesse.

Outra situação que deve ser destacada é a utilização do telefone celular do Prefeito, onde ocorre a impossibilidade de divisão entre as ligações que são realizadas ou recebidas levando em conta atividade do mandato eletivo, daquelas em que figura como candidato à reeleição. Ora, se a legislação permite a campanha para a recondução do gestor, estando o Prefeito no pleno exercício do seu mandato, não há que se falar em mau uso de bens e equipamentos especificamente vinculados à rotina do administrador, como é o caso do telefone, desde que não ocorram claros abusos.

## **II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

Em geral, nos períodos próximos das eleições, intensificam-se naturalmente os contatos dos gestores, candidatos ou não, com a população, seja por meio da prestação de serviços, bem como pela própria procura da comunidade por soluções pontais em vista das eleições. Significa dizer que o eleitor deseja obter uma vantagem do candidato, tanto em dinheiro, como em benefícios.

É comum, neste sentido, os candidatos que tenham alcance a concessão pública de materiais gráficos, publicitários, de divulgação, como os parlamentares, utilizarem a estrutura do Poder que fazem parte para prestar contas das suas atividades ao longo do quadriênio em que exerceram o mandato, ou mesmo, fazerem-se notar com maior intensidade, à medida que o pleito se aproxima.

Entretanto, cada órgão ou Poder possui um regramento específico de utilização de tais recursos ou prestação de serviços, fixado em cotas ou limites que devem ser rigorosamente observados, sob pena de infração à lei, em caso de excesso nos gastos referidos.

A propaganda oficial da administração pública não pode se afastar do seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem de candidatos.

O agente público ou candidato podem responder pela conduta vedada mesmo se praticada em período anterior aos três meses que antecedem as eleições, sendo irrelevante o eventual ressarcimento das despesas.

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

A previsão impeditiva deste inciso deixa clara a impossibilidade de utilização de pessoal vinculado ou contratado pela administração pública para desempenhar qualquer tarefa de campanha de candidaturas, mesmo aos gestores que concorrem à reeleição. Não pode haver cedência formal, empréstimo ou designação de assessores ou servidores para comitês, partidos ou coligação, mesmo que informalmente.

A vedação se refere ao horário regular de expediente e abrange, inevitavelmente, inclusive, os ocupantes de cargos em comissão, pois a denominação “servidor público” é extensiva igualmente aos cargos de confiança da administração. Mesmo que

os chamados CCs não estejam obrigados legalmente a registrar seu ponto, já que desempenham suas atividades laborais de forma permanente à disposição do Município, é preciso grande cautela no trato com o expediente de tais servidores, tendo em vista a peculiaridade do ano eleitoral.

Quando o texto faz referência, além da vedação da cedência, mas também à utilização dos seus serviços, vale dizer que os trabalhos de campanha eleitoral somente podem ser executados nos horários diversos daqueles de funcionamento do Poder Público, com exceção dos casos em que o servidor, na forma legal ou estatutária, estiver licenciado de suas funções ou cargo exercido.

No caso do cargo em comissão inexistente licença, mas sim exoneração. Nas demais situações, como servidor ocupante de função gratificada, esta deve ser suspensa no período que durar o afastamento requerido. Para o servidor, a licença somente poderá ser concedida se houver previsão legal no ordenamento jurídico do Município, como direito às férias e a tratamento de interesse particular, desde que autorizados pelo gestor responsável.

Com exceção de tais situações claramente previstas em lei, inexistente possibilidade também de concessão de licença para o servidor participar de campanhas eleitorais, pois deve prevalecer sempre o interesse público sobre o particular. Assim:

Cargo em comissão – exoneração;  
Servidor c/ FG - licença legal e suspensão do pagamento da FG;  
Servidor s/ FG - licença somente nos casos previstos em lei.

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**



A legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

O presente dispositivo obteve um grande reforço do § 10, que deixou mais clara e especificada a proibição do uso de bens ou serviços públicos eventualmente em favor de um candidato. A expressão ‘em favor de candidato’ contida no texto acima, deve ser interpretada não somente no seu sentido literal, já que ninguém assinaria um recibo de prestação de serviço público para beneficiar determinada candidatura.

Contudo, o uso promocional da distribuição de bens e serviços, ou seja, da prestação de serviços com dispêndio financeiro do erário local, não pode servir como meio de promoção para vincular-se a um candidato, seja ele à reeleição ou mesmo do partido ou coligação que está no poder, no momento da campanha. As obras, serviços, benefícios, atividades regulares ou excepcionais, programas de saúde e sociais, enfim, o exercício pleno das ações regulares e cotidianas de governo não podem ser atreladas a qualquer campanha ou candidato.

A conduta vedada pode ser configurada, ainda, pela utilização promocional de programa social para distribuir recursos públicos, visando à obtenção de benefícios eleitorais, ou pela escolha dos beneficiários sem critérios objetivos.

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

---

Certamente esta disposição legal, com todas as suas alíneas, diz respeito às situações mais comuns e rotineiras da administração municipal, pois estão ligadas intimamente ao quadro de pessoal e contratações diversas, envolvendo CCs e temporários. Nos três meses antes das eleições estão vedadas as nomeações e quaisquer formas de contratação de pessoal, bem como efetuar alteração funcional ou de lotação de servidores.

O período de vedação vai até a posse dos eleitos, ou seja, de 05 de julho de 2012 a 1º de janeiro de 2013. Há exceções à regra geral, a seguir descritas:

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

Os CCs e FGs podem ser nomeados e designados a qualquer tempo, pois são de livre nomeação e exoneração do administrador. Nesta situação, é preciso somente observar, em vista da quantidade de contratações, se ocorrerá aumento significativo nas despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato. Tal previsão não está na legislação eleitoral, mas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, os gastos com pessoal devem guardar compatibilidade financeira com o primeiro semestre do exercício, sob pena de nulidade absoluta dos atos, importando em falta de amparo legal às nomeações e a conseqüente devolução ao erário dos valores aplicados nesta despesa, ressarcimento este feito pelo Administrador.

**b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**

Estas nomeações não são atingidas pela vedação legal, pois o Poder Judiciário e os demais órgãos referidos na alínea, não se sujeitam às previsões da lei eleitoral, na medida em que não possuem relação direta com as eleições por meio de seus agentes públicos.

**c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

É possível a nomeação e posse de pessoal concursado, inclusive no período posterior a 05 de julho de 2012, desde que o certame tenha sido homologado pelo Administrador até esta data, ou seja, três meses antes do pleito. Contudo, independente da possibilidade contida na alínea acima transcrita, deve o gestor atentar para o aumento de gastos com pessoal no segundo semestre do exercício.

Ou seja, as nomeações de servidores não estão proibidas, mas a contratação de pessoal não pode gerar despesas maiores nos 180 dias antes do encerramento do mandato, daquelas efetuadas no primeiro semestre do ano.

Caso o concurso público não seja homologado antes dos três meses que antecedem as eleições, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. A norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

**d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

A autorização legal diz respeito às contratações e/ou admissões que envolvem servidores concursados, cargos em comissão e temporários, pois são utilizadas pela alínea dois termos:

“nomeação”, que diz respeito a servidores (efetivos e comissionados) e “contratação”, estes vinculados mediante disposição do art. 37, IX, da Constituição Federal (temporários).

Contudo, o dispositivo somente poderá ser utilizado nos casos de criação e instalação de serviços *essenciais*, especialmente ligados às áreas de saúde, educação e segurança, ou ainda, à necessidade de estabelecer o funcionamento de tais serviços. Qualquer ação neste sentido deve ter a expressa ciência e autorização do Chefe do Poder Executivo, a fim de formalizar o ato por escrito.

Contudo, deve-se novamente chamar a atenção para os gastos com pessoal, que não devem ser maiores nos 180 dias que antecedem o final do mandato, ou seja, 31 de dezembro de 2012.

### **Demais situações vedadas**

As alíneas acima tratam exclusivamente de serviços públicos ou contratados de forma temporária pela Administração. No caso das alíneas VI a VIII, abaixo transcritas, as vedações se referem às transferências de recursos voluntários ao Município, propaganda institucional, pronunciamentos na mídia, gastos com publicidade e revisão da remuneração dos servidores, e merecem um destaque na análise de cada item.

**VI - a partir de 7 de julho de 2012 até a realização do pleito:**

**a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**

Os Municípios, em vista do pleito em 2012 ser da sua circunscrição, ficam impedidos de receber quaisquer recursos financeiros da União e do Estado, a partir de 07 de julho do corrente ano. Vale dizer que eventuais contratos ou convênios de repasse não poderão ser efetuados neste período, sob pena de nulidade do ato, devolução dos valores e responsabilização dos autores, inclusive do gestor local.

As únicas exceções à regra são as obrigações já existentes entre as partes, ou seja, convênios de repasses cujas obras ou serviços *já estejam em andamento*. Para situações novas, mesmo com a relação convenial firmada antes do período proibido, a transferência é ilegal. Assim, não basta assinar determinado convênio quatro meses antes da eleição, se o depósito será efetuado dentro do trimestre vedado.

Ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, a transferência voluntária de recursos é vedada até que ocorram as eleições municipais, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente em período anterior aos três meses que antecedem o pleito e com cronograma prefixado.

A atitude mais prudente do administrador, se ocorrer eventual repasse de valores no período proibido, é a devolução dos mesmos, com o estorno do montante, ou ainda, a manutenção do numerário na conta, sem utilização ou movimentação, até o final da eleição, o que garante a permanência da transferência.

Contudo, os acordos que já estejam sendo executados e que dependam dos repasses para sua continuidade, não sofrem a incidência da vedação legal, restando autorizados ainda transferências em situações de excepcionalidade decorrente de emergência ou calamidade pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

Situação que merece toda a cautela do administrador, seja candidato a reeleição ou ainda em final de mandato, diz respeito à veiculação de propaganda nos veículos de comunicação, mesmo aquelas de natureza institucional, na esfera administrativa do município, onde os cargos estão em disputa na eleição.

O art. 37, caput da Constituição, prevê que a administração pública deve ser regida inclusive pelo princípio da publicidade de seus atos. O § 1º do dispositivo contém o regramento sobre a matéria, determinando que tais publicações tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social. A publicidade sobre a realização de obras, atos de governo, programas, serviços e campanhas, são de caráter informativo, devidamente autorizados pela Carta Federal.

Contudo, embora não exista regulamentação do previsto no § 1º, do art. 37, da CF/88, a legislação eleitoral, específica sobre o tema, veda expressamente sua utilização no período de três meses antes da eleição. Exemplificando, tratam-se de campanhas institucionais, como pagamento de impostos com vantagens ou descontos, programas radiofônicos diários ou semanais e outras publicações em veículos da mídia.

A jurisprudência já se posicionou quanto à questão de que o elemento do tipo do art. 73, inciso VI, alínea “b”, não é apenas a ação de autorizar, mas também a de veicular. Assim, é vedada a veiculação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito, ainda que ela tenha sido autorizada anteriormente.

Assim, a manutenção de programas ou de espaços impressos em veículos de comunicação pode ser caracterizada como infração à lei, sujeitando o responsável a multas e o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do seu registro ou diploma. É de grande complexidade realizar qualquer programa ou material publicitário sem que o mesmo possa configurar benefício à imagem da administração ou de candidaturas, razão pela qual, a sugestão é de suspender tais veiculações no período vedado pela norma.

Veja-se que, mesmo nos casos em que haja urgente e grave necessidade de uso dos meios de comunicação para alcançar a comunidade com algum pronunciamento, este deve ter o expresse reconhecimento da Justiça Eleitoral, o que demonstra o sentido restritivo da medida legal.

**c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

Semelhante à situação anterior, o agente público fica proibido de pronunciar-se fora do horário eleitoral gratuito, exceto nos casos de entrevistas ou participação em programas jornalísticos, observada a igualdade de condições com os demais candidatos.

Ficam vedadas situações que geram despesa pública, em ambos os casos, com a possibilidade de exercer forte influência na disputa eleitoral, com benefícios a candidaturas vinculadas aos detentores do comando da Prefeitura.

**VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.**

A previsão é clara. As despesas com publicidade, em todo o ano da eleição, não poderão superar a média de gastos dos três últimos exercícios ou do penúltimo ano de mandato. O gestor deve fazer os devidos cálculos e verificar quais das duas possibilidades se amoldam melhor ao caso concreto, dando preferência ao menor valor.

O Município publica com variada frequência boletins, informativos, jornais e outros documentos, que caracterizam uma prestação de contas à comunidade. Manter a população atualizada sobre as atividades da Administração e a aplicação dos recursos públicos é previsão constitucional, mas alguns cuidados devem ser observados:

1. A prestação de contas do mandato ou do ano deve ser feita até seis meses anteriores ao pleito, quando elaborado e pago pelos cofres públicos;

2. No material produzido pelo Município, não devem constar fotos de gestores, secretários e colaboradores vinculados ao comando administrativo. Os textos devem ser objetivos e descrever somente o que está sendo informado, evitando citações elogiosas ou que identifiquem gestores ou candidatos;

3. Em material produzido pelo partido ou pago por particulares ou ainda pelo próprio gestor, não poderá haver a identificação do conteúdo com a instituição municipal. O fato de não ser pago com dinheiro público não autoriza o uso da imagem do



Município, como se fosse um informativo do ente municipal. Por evidente que o documento pode fazer referências ao Prefeito que pertence a determinado partido, mas deve se limitar a isso, sem utilizar material fotográfico ou informativo da Prefeitura para jornal ou boletim privado do candidato ou do partido. Deve ser uma produção independente, para não haver confusão entre a instituição pública e o interesse específico do partido ou candidato.

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 10 de abril de 2012 até a posse dos eleitos.**

Na circunscrição do pleito entende-se o âmbito territorial em que se realiza a eleição, quer dizer, em 2012, no Município. É também junto ao erário local onde pode ocorrer a revisão geral anual da remuneração dos servidores. Previstas no art. 37, X, da CF/88, deve ser feita de acordo com o inciso acima transcrito.

Esta previsão eleitoral se compatibiliza plenamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a revisão remuneratória do servidor, desde que para tanto esteja previsto por legislação municipal prévia, reguladora da matéria e editada anteriormente aos cento e oitenta dias do final de mandato do titular do Poder Executivo. Devem ser observados, ainda, os demais requisitos constitucionais, legais e especialmente os postos na Lei Complementar nº 101/2000 (dotação orçamentária, limites de despesa de pessoal, etc.), antes referidos.

Ora, se a lei veda o aumento a partir de 10/04/2012 e nos 180 dias antes do final do exercício até a posse, somente é possível a recomposição das perdas salariais de janeiro a abril do ano eleitoral.

Assim, neste ano de 2012, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que vá além das perdas do ano (janeiro a abril) deve ser realizada até o dia 10 de abril de 2012, conforme calendário das eleições. O estabelecimento de severa punição pelo descumprimento deste dispositivo torna a cautela ainda maior, uma vez que pode significar a impossibilidade de reajuste para os servidores públicos.

**§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

**§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Em seu artigo 21, a Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o crescimento da despesa de pessoal nos **180 dias que precedem o final do mandato**. Isto significa dizer que a partir de julho do ano eleitoral não deve haver aumento na “rubrica” pessoal e encargos. A forma de concessão de qualquer revisão após o período vedado pela norma é tão somente a fixação de um índice inflacionário, visando apenas a recomposição das perdas do poder aquisitivo sofridas ao longo de todo o ano da eleição.

## **Propaganda Institucional**

**§ 1º** Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

**§ 2º** A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

**§ 3º** As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Os itens elencados pelo dispositivo acima tratam da autorização de propaganda institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

**§ 4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

**§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do estabelecido no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).**

**§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.**

**§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.**

As condutas enumeradas no art. 73, *caput*, I a VIII, são previstas também no art. 51, da Resolução 23.370, Instrução nº 75, do TSE e se referem ao conjunto irregular de ações eventualmente praticadas pelo agente público, como uso de bens públicos, contratação de pessoal, despesas com publicidade fora dos parâmetros legais, enfim, situações que podem ser motivação para enquadramento do suposto infrator na Lei de Improbidade Administrativa.

**§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

**§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)**

Este dispositivo foi introduzido na legislação em 2006 e merece especial atenção dos administradores e demais agentes públicos, pois a inovação e o alcance da medida devem reclamar maiores cautelas no trato com a gestão e os atos de administração, tendo em vista o ano eleitoral.

O objeto da presente análise trata sobre o disposto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que estabelece normas e regramento específico acerca de eventuais programas sociais, projetos novos e benefícios a serem concedidos à população, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Portanto, pela lei que fixa as normas para as eleições deste ano, seguindo o que foi introduzido já no pleito de 2008, os agentes públicos, sejam eles detentores de mandato eletivo ou mesmo servidores, na condição de efetivos, estatutários ou ainda com vínculo temporário ou terceirizado, não poderão adotar as condutas vedadas pelo § 10, do art. 73 da Lei Eleitoral.

Vale dizer que as ações de governo que tenham por objetivo a criação de programas, sejam eles sociais ou de cunho econômico ou de desenvolvimento, bem como a distribuição de materiais, especialmente de construção e de outros similares, como ainda serviços de qualquer natureza, não poderão ser executados a partir do início deste ano, até o dia 31 de dezembro de 2012.

Importante destacar que a vedação legal trata de situações novas geradas a partir do interesse eleitoral em determinadas concessões de benefícios. É preciso ter presente que o ano é atípico. Daí, qualquer atividade que seja diversa daquela já prevista em anos anteriores ou em desenvolvimento, terá caráter eleitoral, passível de desequilibrar a disputa ao pleito de outubro.

Contudo, não estão proibidas todas as concessões, todos os programas sociais ou todos os projetos do Município que estejam em andamento. Ou seja, os auxílios a pessoas carentes, com origem em programas sociais já em vigor nos exercícios passados, com a devida previsão orçamentária, bem como outros projetos que fazem parte da rotina de atendimento administrativo, podem prosseguir sem qualquer obstáculo.

Neste sentido, os cuidados devem ser redobrados, especialmente em relação ao volume de atendimento e ao montante de recursos destinados aos projetos e programas. É preciso manter a média de procedimentos ou de concessões que vem sendo efetivadas ao longo dos últimos exercícios, sobretudo, para não caracterizar favorecimento aos detentores do comando do Município, justamente no ano de eleição.

Fica vedada, assim, a ampliação de cobertura de programas e projetos sociais ou de interesse econômico que tiveram médias históricas compatíveis com o orçamento no respectivo exercício. O ano em curso deve ser tratado de igual forma em relação aos demais, no tocante aos gastos com estas áreas sensíveis da população.

A lei ainda prevê que os referidos programas, já existentes e com execução nos anos anteriores, podem ter o acompanhamento do Ministério Público, visando claramente a verificação dos valores empregados e da ampliação ou não dos programas.

Portanto:

1. A lei proíbe expressamente a criação de programas e projetos novos que tenham finalidade eleitoral, voltadas às áreas sociais e de prestação de serviços à comunidade;

2. Ficam vedadas também a concessão de auxílios e benefícios diferentes daqueles já fornecidos em anos anteriores;

3. Fica proibida a ampliação de programas e projetos de governo que possam ter cunho ou finalidade eleitoral, especialmente os da área social, onde os valores gastos devem guardar compatibilidade com os orçamentos de exercícios anteriores;

4. Os programas e projetos em andamento e com previsão legal e orçamentária, criados em exercícios passados, podem ser mantidos regularmente, desde que não ocorram aumentos significativos de gastos ou ampliação da cobertura e alcance dos mesmos;

5. Todas as ações de governo, para evitar qualquer questionamento, devem ficar na média histórica dos três últimos exercícios, desde a concessão de benefícios à população, até a utilização de verbas publicitárias para divulgar atos oficiais de governo.

Desta forma, agindo com a devida cautela, os administradores não deverão sofrer processos de impugnação, denúncias de crime eleitoral ou utilização da máquina pública em benefício próprio ou de candidatos apoiados pela atual gestão.

De igual forma, em sendo uma situação complexa e de difícil execução, o § 10, do art. 73, da Lei 9504/97, autoriza a possibilidade dos referidos programas em andamento ou de questões novas que não foram previstas, mas que necessitam ser feitas com urgência, serem acompanhadas pelo Ministério Público.

Diz o dispositivo na parte final que “...***casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.***”

Ou seja, a legislação coloca o MP em condições de colaborar no acompanhamento e execução dos programas existentes no âmbito municipal, especialmente aqueles de caráter assistencial e que se tornam, na maioria dos casos, essenciais para a sobrevivência de muitos e vital para a manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida da comunidade carente de cada Município.

Muito embora seja um ano eleitoral e as questões de natureza política e partidária devam ser foco de controle e fiscalização, a prestação de serviço público não pode ser paralisada ou mesmo prejudicada, pois atingiria justamente o cidadão que mais necessita do auxílio permanente do Estado. Em caso de dúvidas quanto à execução de determinado projeto ou programa, seja ele social ou qualquer outro em andamento, a atitude mais adequada é encaminhar ao Ministério Público da Comarca local a relação dos serviços que são feitos regularmente nas áreas em discussão, com a legislação autorizativa e as correspondentes dotações orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo.

Este ano, mais do que nunca, os detalhes das leis que autorizam a execução de serviços sociais e de programas de natureza assistencial devem ser observados com rigor. Devem ser seguidos os critérios legais para a concessão de benefícios, as exigências previstas na norma, a abertura de procedimento administrativo para cada pedido formulado, enfim, todas as cautelas que o momento exige. Assim:

1. Juntar todos os programas assistenciais e de auxílio à comunidade, em todas as áreas, bem como as leis autorizativas, os orçamentos com a previsão para o custeio dos projetos e a comprovação de sua execução nos exercícios anteriores e



encaminhar ao Ministério Público, tornando a relação do Executivo com o MP plenamente transparente;

2. Todas as solicitações de auxílios ao Município, sejam eles materiais, financeiros, de saúde, econômicos, comerciais, industriais, devem ter abertos pertinentes procedimentos administrativos (*processos administrativos, com capa, numeração, com finalidade específica*);

3. As solicitações devem ser tratadas individualmente, com a observância total das previsões da lei municipal que autoriza a concessão de determinado benefício. Geralmente as exigências são de cadastramento prévio dos beneficiários, laudo da equipe de assistência social atestando a condição de necessitado ou carente, verificação das condições orçamentárias e financeiras de atendimento do pleito, caracterização de situação de emergência ou não do pedido;

4. O processo administrativo deve, para fechamento das condições legais, receber parecer ou visto do assessor jurídico ou da Procuradoria do Município, que poderá verificar se foram adotadas todas as medidas previstas na norma local. Após, a autorização expressa do gestor ou de quem detém a delegação de competência para tanto;

5. A entrega dos benefícios devidamente previstos em lei e autorizados pelo Executivo mediante detalhado processo administrativo pode (e deve) ser registrada pela Administração, dentro das possibilidades operacionais. O registro pode ser efetuado por meio de declaração da parte beneficiada, assinatura de recebimento, fotografias, etc.

Desta forma, o princípio da legalidade será executado em sua íntegra, bem como o da publicidade, porquanto o gestor não deve conceder benefícios não previstos na lei, porém, não pode abster-se em prosseguir com a execução dos projetos de seu governo.

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o referido § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

### **Prefeito. Ausência Temporária. Substituto Legal. Remuneração.**

A presente abordagem trata da possibilidade do Chefe do Executivo ausentar-se do Município temporariamente, transmitindo o comando a substituto legalmente habilitado. A matéria analisa também a remuneração do ocupante da função, que responde pelo expediente da Prefeitura. Os demais ingredientes possíveis são:

- a) O Prefeito eventualmente viaja para fora do Estado;
- b) O atual Vice-Prefeito é candidato a Prefeito ou Vereador. Portanto, nesta condição, fica impossibilitado de assumir a Chefia do Executivo nos 120 e 180 dias anteriores à realização do pleito, respectivamente;
- c) Os membros integrantes da Mesa da Câmara de Vereadores são igualmente candidatos à reeleição no Legislativo;

A matéria em questão é tratada na Lei Orgânica Municipal, editada logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por via de consequência, é anterior à legislação que autorizou a possível recondução dos atuais detentores dos cargos do Poder Executivo. Este dado adicional, evidentemente, não foi traduzido no ordenamento jurídico local, portanto, somente passível de interpretação sob a ótica do conjunto das normas existentes.

Certo é que a escala de substitutos legais está regularmente estabelecida no âmbito municipal. Porém, a linha sucessória prevista deve restringir-se ao primeiro posto hierárquico do Legislativo. Este fato pode gerar um vácuo normativo, e não prever, o que seria natural, as situações decorrentes da legislação eleitoral, pois esta geralmente é editada para cada pleito específico.

A Constituição Federal, no artigo 80, determina com exatidão os substitutos legais do Presidente da República. A escala vai desde os diretamente eleitos para a Chefia do Executivo, passando pelos dirigentes das duas Casas Legislativas, até a assunção do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A própria Constituição Estadual contém dispositivo idêntico, também no art. 80, parágrafo 1º, prevendo a substituição temporária do Governador e do Vice-Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, respectivamente.

No entanto, a simetria não pode ser trazida para a esfera administrativa do Município. Veja-se que, embora expreso na Carta da República, esta previsão é clara na Constituição do Estado. Vale dizer que, em tese, se houvesse a inserção deste dispositivo na Lei Orgânica local, poder-se-ia utilizar o princípio da simetria. No caso, não se aplica.

Assim, fica descaracterizada a viabilidade legal de substituição do Prefeito Municipal, no seu impedimento temporário e no impedimento dos demais membros da escala sucessória, pelo Juiz de Direito da Comarca. Na hipótese, os atos administrativos decorrentes seriam nulos de pleno direito. Há manifestação jurisprudencial consolidada neste sentido.

Verificada a situação transcrita acima, e no silêncio do Legislativo, caberá ao Prefeito Municipal determinar seu substituto legal para responder interinamente pela Administração. A escolha deverá recair em titular de Secretaria Municipal ou da Procuradoria Geral. Geralmente, a linha sucessória neste caso específico e singular passa, inicialmente, pelo Secretário da Administração e, no impedimento deste, pelo Procurador Geral do Município, ou mesmo outro Secretário, preferentemente com vinculação administrativo-financeira.

A preferência em relação ao titular da Secretaria da Administração, bem como do Procurador Municipal, decorre, evidentemente, de suas atividades regulares inerentes ao exercício da área, estritamente vinculada ao comando provisório do Executivo. Importante salientar que, mesmo investido no exercício do Poder Executivo, deverá o substituto legal adotar medidas de caráter meramente administrativo, evitando iniciativas de natureza exclusiva do Prefeito titular, devidamente eleito para tais ações. Vale igualmente para o Procurador ou outro Secretário.

A designação poderá ocorrer por ato administrativo simples, normalmente realizado através de Portaria, onde devem constar os motivos de tal medida e o tempo de interinidade do substituto. O procedimento poderá ser evitado quando do afastamento do Prefeito por tempo reduzido, já que as decisões e atos não urgentes podem aguardar o retorno do titular.

Afastamentos que venham a prolongar-se, ou mesmo viagens para fora do Estado, faz-se necessária a designação do substituto para responder interinamente pelo comando administrativo do Município.

Quanto à remuneração do substituto legal do Prefeito, fará jus na medida exata de previsão expressa no ordenamento jurídico local. Do contrário, afronta os preceitos da legislação.

O substituto perceberá a remuneração do Prefeito, pelo período que exercer o cargo, desde que haja a referida previsão na LOM ou mesmo no Estatuto do Servidor Público Municipal. Certamente, não haverá quanto ao caso específico, mas poderá ser adotada, por analogia, situações outras de substituições temporárias de cargos. Deve-se utilizar o princípio local. Se não houver qualquer previsão, torna-se irregular a complementação, pela via administrativa, embora justa e meritória.

As Leis Orgânicas contemplam, em linhas gerais, que o Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, ***auxiliado pelos Secretários e Assessores do Município***. Também faz expressa previsão quanto à escala sucessória, alcançando em diversos casos até mesmo o 1º Secretário da Câmara de Vereadores. Tal previsão representa uma demasia ilegal, pois inexistente legitimação para tanto, especialmente em sendo o substituto originário de outro Poder.

Especificamente em relação à questão remuneratória, pode-se utilizar o regramento do Estatuto dos Servidores que prevê a hipótese de substituição e a forma de pagamento. Em geral, diz o dispositivo:

**Art. .... O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.**

Certamente, o legislador, no momento da elaboração do Estatuto, não teria condições de prever a hipótese de reeleição ou afastamentos temporários sem o substituto constitucional do Chefe do Executivo local e o impasse criado.

No entanto, a analogia faz-se necessária para a regular cobertura do vácuo da legislação no caso concreto, muito embora não possa ser usada como regra geral de direito administrativo. O exercício de atribuições decorrentes de cargo diverso da sua origem, em vista de imposição legal, acarreta igualmente o direito à percepção dos valores do respectivo cargo.

Cabe ressaltar ainda que a competência do substituto restringe-se a adotar medidas de caráter meramente administrativo, evitando iniciativas de natureza exclusiva do Prefeito titular. Atos de rotina administrativa, que não podem esperar o retorno do gestor eleito para sua execução, mas que não ultrapassem o âmbito previsto.

Exceção feita a casos de flagrante excepcionalidade, como situação de emergência ou calamidade, em que o Executivo deve adotar providências que envolvam questões orçamentárias, edição de decretos e resoluções, o interino observará os aspectos regulares, como manutenção e funcionamento dos serviços, através do sistema de apoio de cada um, desde material de expediente, combustível, deslocamentos de máquinas, enfim, portarias, ordens de serviço e outras decisões de caráter *interna corporis*.

Desta forma, a exemplo do que é previsto em diversos Municípios brasileiros, a substituição legal do Chefe do Poder Executivo, nos impedimentos temporários, sem a possibilidade do preenchimento do cargo pelo detentor do mandato eletivo elencado na escala constitucional sucessória, pode ensejar a transferência do comando administrativo ao Secretário da Administração ou ao Procurador/Assessor Jurídico local, que passarão a responder interinamente pelo expediente, por períodos determinados.

### **Procedimentos de Encerramento de Exercício 2012** **Providências**

O ano de 2012 encerra mais um mandato dos gestores municipais, apresentando uma situação diferenciada em relação aos três exercícios fiscais anteriores. Trata-se da aplicação dos dispositivos contidos na Lei Complementar 101/00, que entrou em vigor em maio de 2000 e da lei dos crimes fiscais, em compatibilização com toda legislação eleitoral.

A gestão do Administrador Público, no último ano do mandato, deve ser executada com as cautelas e exigências necessárias impostas pela norma, já que a Lei de Responsabilidade

Fiscal é o parâmetro dos órgãos de fiscalização, em especial o artigo 42, *caput*, assim redigido:

**Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Trata-se de norma de restrição, na medida em que não permite “contrair obrigação” nos dois últimos quadrimestres deste ano de 2012, sem que existam, em 31 de dezembro, no momento em que forem apuradas as disponibilidades de caixa (confira-se o artigo 55, III, “a” da **Lei de Responsabilidade Fiscal**), recursos financeiros suficientes para liquidar as obrigações contraídas, seja em relação às parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2012, seja em relação às parcelas vincendas a partir de janeiro de 2013.

Em outras palavras, o artigo 42 da lei não permite o comprometimento financeiro dos exercícios futuros, decorrente de obrigações contraídas pelos atuais administradores. Mas seria qualquer obrigação decorrente da prática de ato formal, da emissão de empenho e contratação, onerando dotações deste e dos próximos exercícios?

Certamente não estão aí inseridas as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, que não podem ser objeto de limitação de empenho, na forma do disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Também não poderiam ser alcançadas pela regra de restrição, aquelas obrigações que foram contraídas sem implicar em criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da mesma lei.

Ora, se a obrigação contraída, mesmo que no interstício de vedação, é daquelas que têm por objetivo dar continuidade a certa ação governamental já existente, seria rematado absurdo vedar a continuidade do programa, sob pena de inviabilizar o atendimento à comunidade, engessando a administração por oito longos meses.

Concluindo, a vedação do “caput” do artigo 42, da **Lei de Responsabilidade Fiscal** somente se aplicaria às obrigações contraídas com a finalidade de criar, surgindo despesa nova, expandir ou aperfeiçoar, provocando aumento da despesa já fixada, tendo em vista a ação governamental. Todavia, o ponto crucial das preocupações não está na interpretação do “caput” do artigo 42, mas, com certeza, na questão dos restos a pagar e, em especial, na correta interpretação do parágrafo único do mesmo artigo, em conjunto com o disposto no artigo 55, III, “a” e “b”, 3 e 4, da Lei Complementar 101/ 2000 e artigo 359- F, acrescentado ao Código Penal pela Lei 10.028, de 19.10.2000, assim escritos:

**Art. 42 .....**

**Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**

Assim, o parágrafo único do artigo 42 pode-se entender que para todos os empenhos emitidos no exercício de 2012, em que haja obrigação de pagar até o final do exercício, as normas acima exigem a existência de disponibilidade de caixa. Em 31 de dezembro, data limite para a apuração do montante de disponibilidades de caixa (L. C. 101/2000, art. 55, III, “a”), os empenhos liquidados (processados), para os quais não exista a disponibilidade de caixa, deverão ser cancelados. Trata - se de afirmação que deflui da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos e, em especial, da regra gizada no artigo 55, III, “b”, 4, da Lei Complementar 101/ 2000.



Deverão ser cancelados independentemente do credor, sob pena de incorrer o agente público na prática do crime tipificado no artigo 359-F da lei penal, ou seja, inscrição em restos a pagar acima dos limites permitidos na lei. Neste passo, surge instigante indagação: os agentes públicos dos Municípios em 31 de dezembro ou, neste ano de 2012, em 29 de dezembro, último dia útil, deverão ordenar o cancelamento de todos os empenhos que excedam o montante da disponibilidade de caixa ?

Por várias razões, a resposta é negativa. Aqueles empenhos não vinculados a encargos e despesas compromissadas ou contratuais, não podem ser cancelados, isto porque pertencentes às categorias de empenhos emitidos por regime de competência (LC 101/ 2000, artigo 50, II), para atender a obrigações constitucionais ou legais que, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, não podem ser objeto de limitação de empenho. Portanto, se ao administrador é vedado limitar tais empenhos, à toda evidência, também estará impedido de promover o cancelamento.

Além disso, o Código Penal, no artigo 23, parte geral, diz que ninguém comete crime quando age no estrito cumprimento do dever legal. Ora, emitir empenhos para atender a obrigações constitucionais e legais é, indubitavelmente, agir no estrito cumprimento do dever legal – regime de competência – e inscrever tais empenhos em restos a pagar também não é crime em face da mesma excludente.

Assim, é preciso que o Administrador tenha presente a necessidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro ao final de 2012, evitando inscrição em restos a pagar sem amparo legal. Nos três primeiros anos da gestão, eventual insuficiência financeira ainda pode ser justificada tendo em conta que o mandato encerra um período de quatro anos para o desenvolvimento de um plano de governo que, eventualmente, possa ocasionar um desequilíbrio momentâneo. Contudo, não é o caso de 2012 e de seu enquadramento nas previsões do art. 42 da LRF.

A propósito da situação, o Poder Judiciário tem acolhido denúncias propostas pelo Ministério Público quanto aos empenhos emitidos a partir de maio do último ano de mandato do gestor. E o entendimento judicial é por demais simples: havendo despesa empenhada e não paga no exercício, constitui inscrição ilegal o resto a pagar no exercício seguinte. Tal fato tem gerado condenação dos administradores de acordo com os crimes fiscais.

Contudo, embora seja tema de muitas decisões a serem discutidas no âmbito do Judiciário, a simples inscrição de valores empenhados dentro dos dois últimos quadrimestres do último ano não podem ser consideradas ilegais. Há que ser consideradas as despesas permanentes de caráter continuado, que tem fato gerador no ano, mas que podem ser empenhas no exercício seguinte, as contra partidas de projetos, as situações emergenciais e os gastos gerados a partir de situações imprevistas e necessárias.

Contudo, hoje esses elementos se constituem matéria de defesa e não um consenso em termos de órgãos de controle e decisões judiciais. Daí, outra vez, torna-se importante buscar a liquidação e o pagamento de todos os empenhos gerados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2012.

## RECOMENDAÇÕES GERAIS

As recomendações a seguir praticamente não alteraram em relação aos anos anteriores. Contudo, saliente-se que as grandes alterações na área contábil ocorrerão a partir de 2013. Daí a preparação e o conteúdo serão totalmente modificados.

### 1 – EXAME DOS RESTOS A PAGAR

Preciso revisar a composição dos restos a pagar certificando-se que não existem valores passíveis de cancelamento. Deve-se ter presente que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidades financeiras suficientes para a sua cobertura tem repercussão negativa no exame das contas de gestão fiscal realizado pelo TCE/RS e afronta o art. 42 da LRF. Portanto, os empenhos **não liquidados** sem correspondente disponibilidade financeira **devem ser estornados dentro do respectivo exercício** e reempenhados no início do próximo exercício caso a municipalidade tenha interesse em dar continuidade à realização daquela despesa.

### 2 – EXAME DAS CONTAS DE CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS DO PASSIVO CIRCULANTE

Revisar o saldo das contas que integram esse grupo do Passivo Circulante, realizando os ajustes necessários nos respectivos saldos. Verificar os valores entregues em confiança ou em consignações (*aqueles retidos em folha de pagamento – INSS, pensão alimentícia, planos de seguros etc.*) e os depósitos recebidos a título de exigíveis em curto prazo. Na medida do possível, as contas devem estar discriminadas de forma a possibilitar a comparação de seu saldo a disponibilidades financeiras por recurso vinculado.

Exemplos: INSS a recolher – Professores - Fundamental → está relacionado a disponibilidades existentes no recurso 31-FUNDEB

Pensão alimentícia – Servidores Saúde → está relacionada às disponibilidades existentes no recurso 40-ASPS

Cauções em dinheiro – Recurso 1020 (ex.) → relacionado ao recurso 1020 – Obras c/ recursos Ministério Cidades (ex.)

Essa discriminação é importante, pois os valores inscritos em Depósitos pertencem a terceiros e são destacados pelo TCE/RS antes da verificação da suficiência ou não de disponibilidades para cobertura dos restos a pagar.

Outro problema verificado com frequência é o registro incorreto de valores pertencentes ao Passivo Exigível a LP nesse grupo, fato que pode ter sérias repercussões no exame das contas de gestão fiscal pelo TCE, considerando a sistemática já referida.

Por exemplo, não confundir **DEBITOS PARCELADOS – INSS** (2.2.2.4.4.01.00.00.00/PExLP) com (**Depósitos**) **INSS** (2.1.1.1.1.02.00.00.00/PC).

### **3 – EXAMES DAS CONTAS DO PASSIVO PERMANENTE**

Atenção especial para as contas da Dívida Fundada (parcelamentos de dívidas, financiamentos etc.) confrontando com as amortizações empenhadas do Balancete da Despesa. Atualizar as correções contratuais. Inscrever os precatórios não pagos e as novas dívidas.

### **4 – MUNICÍPIOS QUE POSSUEM RPPS**

Conferir as contas de registro das Provisões Matemáticas, cuja contabilização deve refletir o cálculo atuarial. Verificar também os registros da contribuição patronal, considerando que em 2007 houve alteração na sistemática de escrituração (voltou a ser empenhada).

## **5 – EXAMES DAS CONTAS DE APLICAÇÕES**

Conferir se os rendimentos do ano foram contabilizados individualmente por contas vinculadas (convênios, fundos etc.), pois o regime contábil para a receita, na área pública, é o regime de caixa, conforme estabelece o artigo 35, da Lei 4.320/64.

## **6 – EXAME DAS CONTAS DO GRUPO CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO**

Realizar o ajuste da contas dos subgrupos Créditos Diversos a Receber (1.1.2.1.9.00.00.00.00.00), principalmente as contas do salário-família, salário-maternidade, salário-natalidade e auxílio doença/acidentes tendo, como contrapartida, a conta INSS a Recolher do Passivo Circulante. Verificar se os valores a receber da União e do Estado, decorrentes de convênios contratos ou outros ajustes estão devidamente registrados no subgrupo Outros Créditos a Receber (1.1.2.1.9.9.00.20.00.00 - Entidades Devedoras).

## **7 - EXAMES DAS CONTAS DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS**

Encerrar todas as contas de adiantamentos concedidos, com a respectiva prestação das contas e/ou a devolução do numerário não utilizado.

## **8 – EXAMINAR AS CONTAS DE ESTOQUE INTERNO - ALMOXARIFADO**

Realizar um inventário das contas de estoques internos, em especial da saúde (conferindo a validade dos medicamentos estocados) e da educação (no caso de estoques de merenda escolar). Estes levantamentos servirão de base para as compras do exercício seguinte.

## **9 – EXAME DA CONTA DÍVIDA ATIVA**

Realizar todos os lançamentos de ajuste da conta, tais como baixas correções e novas inscrições de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

## **10 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Realizar os levantamentos das despesas para controlar os limites constitucionais de aplicação do ASPS. MDE e FUNDEB, lembrando que o TCE/RS realiza a apuração dos índices constitucionais tendo por base a despesa liquidada no exercício. Atenção especial aos registros relacionados ao FUNDEB (receita e despesa). Despesas com PASEP: parecer do TCE/RS de que essas despesas não mais serão computadas como MDE/FUNDEB e ASPS.

**Saúde** – Aplicar no mínimo 15% da receita resultante de impostos – Considerar a despesa liquidada.

**Educação** – Aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos na educação básica (creche, pré-escola, fundamental, incluindo o EJA) – Considerar a despesa liquidada.

**FUNDEB** – Aplicar no mínimo 60% dos recursos com profissionais do magistério e, no máximo, 40% dos recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica. – Considerar a despesa liquidada.

*Obs.:* Até 5% dos recursos recebidos do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de um crédito adicional especial, conforme estabelece o § 2º do art. 21, da lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Despesas com pessoal** – Não poderá ultrapassar no exercício o percentual de 54% no Executivo e 6% no Legislativo, em relação à receita corrente líquida do exercício.

## **11 – BENS PATRIMONIAIS**

O setor competente deverá fazer o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, destacando as baixas, incorporações resultantes da execução do orçamento e as independentes do orçamento, bem como as baixas efetuadas por alienação ou em razão do bem ser inservível, conferindo o valor totalizado com o registrado na contabilidade. Observar que a partir de 2012 já deverá estar implantado no setor de patrimônio a comissão, para que o setor tenha condições de realizar as avaliações e depreciações, em cumprimento as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público (NCASP). Ficar atento, pois conforme entendimento do TCERS, os balanços de 2012 já devem trazer notas explicativas em seu rodapé.

## **12 – OUTRAS VERIFICAÇÕES**

Verificar os saldos bancários das contas do FUNDEB, das multas de trânsito (para aqueles municípios que as arrecadam), da CIDE e Royalties. Antes de efetuar os pagamentos dos precatórios, certificar se os mesmos não contêm erro material no cálculo apresentado pelo perito do juiz ou contadoria. O erro material no cálculo compreende:

- descontos previdenciários e descontos de imposto de renda das parcelas devidas;
- cálculos dos juros;
- utilização dos índices de correção monetária indevidos; e
- utilização dos cálculos nos exatos limites da sentença, observando as bases de cálculo, critérios e parâmetros definidos judicialmente.

a) O CPC. não estipula prazo para corrigir erro de cálculo da sentença, mesmo já tendo transitado em julgado: “o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo” - STJ, ou seja, mesmo com o precatório já incluído no orçamento é possível rever o cálculo.

b) Verificar se os encargos sociais – FGTS, INSS (ou Fundos Próprios) e PASEP foram devidamente pagos, ou, caso haja parcelamento, se os valores pagos estão corretos.

c) Conferir se as receitas recebidas de outras esferas de governo, via transferências constitucionais e legais – FPM, ICMS, CIDE, ITR, L.C. 87/96, IPVA, IPI/Exp., FUNDEB, PAB, Royalties – foram contabilizadas corretamente e, na sua totalidade.

d) elaborar o Termo de Conferência de Caixa no final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, contendo informações sobre a composição dos valores encontrados em dinheiro, em cheques e demais documentos, devendo ser assinado pelo contador e pelo tesoureiro;

e) elaborar Boletim de Caixa e Bancos, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, com o saldo que será transferido para o exercício seguinte, com assinatura do tesoureiro, do responsável pela Contabilidade e do prefeito;

f) elaborar Demonstrativo das Disponibilidades, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, consignando os valores de Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada,

e) apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso;

f) elaboração do Demonstrativo das Dívidas do Município, por qualquer forma assumidas, constando: títulos (Restos a Pagar; Serviços da Dívida a Pagar; Depósitos; Débitos de Tesouraria e Dívida Fundada Interna), nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores;



g) elaboração do Demonstrativo dos Créditos do Município, constando: natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor.

h) relação dos Convênios, constando: órgão conessor, objeto e valores individualizados, do convênio, do quanto foi recebido pela Prefeitura Municipal, do quanto foi executado, bem como daquilo que já foi objeto ou não de prestação de contas;

i) relação dos Contratos e Termos Aditivos, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando: contratado, objeto, valor, forma de pagamento e prazo de vigência inicial e final.

j) relação dos Bens Patrimoniais, móveis e imóveis, discriminando para os móveis: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total; para os imóveis, discriminando: descrição do bem, documento de propriedade, localização e valor;

k) quando houver estoque de materiais: Relação dos Materiais no Almoxarifado, com as seguintes informações: descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total.

### **13 - ALERTAS**

a) O projeto de Lei Orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, e sua publicação deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

b) Efetuar, se for o caso, o rateio dos resíduos dos 60% do FUNDEB, entre os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação básica pública (creche, pré-escola e ensino fundamental), respeitados os critérios estabelecidos em Lei, ou utilizar a regra de que até 5% dos recursos recebidos do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício

seguinte, mediante abertura de um crédito adicional especial, conforme estabelece o §2º do art. 21, da lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

c) Elaboração da conciliação bancária com data de 30 de novembro de todas as contas que constam do boletim de caixa, providenciando a contabilização das diferenças e ou correções necessárias até 31/12/2012.

d) Verificar os prazos da execução dos convênios, e, se for o caso, solicitar a prorrogação dos mesmos.

e) Verificar se a Câmara Municipal irá efetuar a devolução dos recursos financeiros não utilizados. Se não devolver o saldo, reduzir do primeiro repasse 2013, o montante disponível em 31/12/2012.

f) Verificar os créditos especiais e extraordinários autorizados no último quadrimestre de 2012 e, se for o caso, reabri-los em 2013, nos limites de seus saldos, incorporando-os ao orçamento de 2013.

g) Contabilizar os valores decorrentes da utilização do recurso livre do Município para cobrir serviços que tem cobertura financeira do Estado ou da União, mediante a firmatura de convênios. Nesses casos, o TCE/RS tem considerado como se “*disponibilidades financeiras fossem*” desde que “*decorrentes de convênios, contratos ou ajustes*”. Para tanto, devem ser prestadas informações adicionais e procedidos alguns ajustes quando do encaminhamento dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas de Gestão Fiscal do Administrador.

## **CONCLUSÃO**

Os procedimentos aqui tratados deverão ser realizados antes do encerramento das contas do exercício, sendo fundamental, ainda,

que seja determinada pelo(a) Prefeito(a) **uma data limite para a emissão de empenhos e para a realização de compras**, adotando outros procedimentos necessários para resguardar a ocorrência de desequilíbrio financeiro no exercício, que poderá ocasionar o não atendimento da Gestão Fiscal.

Tratando-se de *encerramento de mandato*, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

- ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, parágrafo único);

- contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO (*art. 38, inc. IV, alínea “b”*); e

- contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (*art. 42*).

### 1.1 - DESPESAS COM PESSOAL

Limites estabelecidos na LRF:

<b>Executivo Municipal</b>	
<b>Limite para Alerta</b> – LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
<b>Limite Prudencial</b> – LRF, Parágrafo Único do art. 22	51,30%
<b>Limite Legal</b> – LRF, alínea “b” di Inciso III do art. 20	54,00%

Apurado com base na receita corrente líquida.

<b>Câmara Municipal</b>	
<b>Limite para Alerta</b> - LRF, inciso II do § 1º do artigo 59	5,4%
<b>Limite Prudencial</b> – LRF, Parágrafo Único do artigo 22	5,7%
<b>Limite Legal</b> – LRF, alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,0%

Apurado com base na receita corrente líquida.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FISCAL**

Segundo consta na Resolução TCE/RS nº 765/2006, art. 5º, poderão ensejar a emissão de Parecer pelo não-atendimento da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, as seguintes ocorrências:

I - a não-apresentação dos documentos referidos no art. 2º, nos prazos fixados no art. 3º, ambos da presente Resolução;

II - a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores de bens e serviços, para pagamento **a posteriori**;

III - ultrapassado o limite da despesa com pessoal, a não-eliminação do percentual excedente, em pelo menos um terço, no primeiro quadrimestre seguinte ao da ocorrência;

IV - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

V - a não-liquidação integral do principal, juros e outros encargos incidentes sobre operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano, segundo dispõe o inciso II do art. 38 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, bem como a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Prefeito Municipal e a contratação de nova operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, enquanto a anterior de mesma natureza não estiver integralmente resgatada, vedações contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 38 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

VI - a assunção, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente

disponibilidade de caixa para esse fim, conforme vedação contida no art. 42 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

VII - ultrapassado o limite de endividamento público, de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, a não-eliminação gradual do percentual excedente, nos termos do art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

VIII - a falta de publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) no jornal local ou no Diário Oficial do Município, no mural e via Internet.

IX - Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal acima dos limites legais de que tratam os incisos I a IV do art. 29-A da Constituição Federal;

X - despesa com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, acima do limite legal estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

XI - a não-apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, de informações consolidadas, na hipótese da existência de entidades da administração indireta municipal, fato que contraria o previsto na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

XII - o não-encaminhamento, ou o encaminhamento fora do prazo, das contas do Município pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Executivo da União, conforme determinado no § 1º do art. 51 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

XIII - a não-realização das audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000, bem como a falta de avaliação do cumprimento das metas fiscais

estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - a não-utilização do plano de contas único, instituído por este Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 581, de 2001, cuja utilização, por todas as entidades municipais regidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, é obrigatória desde 01-01-2002; ou

XV - constatação de situação de desequilíbrio financeiro das contas públicas.

### **Calendário de Entrega de Documento**

Com o objetivo de colaborar com os Administradores, passaram a ser disponibilizados na internet alertas para o vencimento de prazos para encaminhamento de informações ao TCE/RS.

<b>EXERCÍCIO 2012</b>		
<b>MÊS</b>	<b>DIA</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>
<b>JANEIRO</b>	<b>10</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de novembro e dezembro de <u>2012</u> , pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>21</b>	Entrega dos dados do SIAPES, relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal, para os Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de novembro e dezembro/2012, ou SEMESTRAL, abrangendo os atos do período de julho a dezembro/2012.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre <u>ou</u> 2º semestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.
	<b>31</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Exercício de <u>2012</u> , pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).
	<b>31</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre - Exercício de <u>2012</u> , pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual.
	<b>31</b>	Entrega dos dados do SIAPC – Remessa relativa ao 6º bimestre/2012.
	<b>31</b>	Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre - Exercício de <u>2007</u> , pelo Poder Executivo Estadual.

<b>FEVEREIRO</b>	<b>15</b>	Entrega dos Demonstrativos de Exigibilidade Anual, para fins de Prestação de Contas da Gestão Fiscal/2012, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual.
<b>MARÇO</b>	<b>10</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>20</b>	Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal para os Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro/2012.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.
	<b>31</b>	Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre/2012, pelo Poder Executivo Estadual, bem como das Metas Bimestrais de Arrecadação para o referido exercício.
	<b>31</b>	Entrega dos dados do SIAPC - Remessa referente ao 1º bimestre/2012.
	<b>31</b>	Entrega, pelos Poderes Executivos Municipais, da Prestação de Contas Anual - Exercício de 2011.
	<b>31</b>	



<b>MAIO</b>	<b>12</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de março e abril de 2012, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>20</b>	Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal, para os Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de março e abril/2012.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre – Exercício de 2012 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual e pelos Poderes Executivo e Legislativo de Municípios com 50.000 habitantes ou mais, e de Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos).
	<b>30</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2012, pelos Municípios com 50.000 habitantes ou mais, e pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.
	<b>30</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2012, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual.
	<b>30</b>	Entrega dos dados do SIAPC - Remessa referente ao 2º bimestre/2012.

<b>JUNHO</b>	<b>30</b>	Entrega das Tomadas de Contas – Exercício de 2012: Poder Legislativo (Municipal e Estadual) e Órgãos da Administração Direta e Indireta (Municipal e Estadual).
<b>JULHO</b>	<b>10</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de maio e junho de 2012, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>21</b>	Entrega dos dados do SIAPES, relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal, pelos Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de maio e junho/2012, ou SEMESTRAL, abrangendo os atos do período de janeiro a junho/2012.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios com menos de 50.000 habitantes, adequados aos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos).
	<b>31</b>	Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre/2012, pelo Poder Executivo Estadual.
	<b>31</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2012, pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI). Este prazo não se aplica aos Municípios que estejam acima dos limites legais da Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada.
	<b>31</b>	Entrega dos dados do SIAPC - Remessa referente ao 3º bimestre/2012.

<b>SETEMBRO</b>	<b>10</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de julho e agosto de 2012, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>22</b>	Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal, pelos Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de julho e agosto/2012.
	<b>30</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/20108, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual.
	<b>30</b>	Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre/2012, pelo Poder Executivo Estadual.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre – Exercício de 2012 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar e Ministério Público Estadual e pelos Poderes Executivo e Legislativo de Municípios com 50.000 habitantes ou mais, e de Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos).
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre – Exercício de 2012 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.
	<b>30</b>	Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/2012 pelos Municípios com 50.000 habitantes ou mais e pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).

<b>NOVEMBRO</b>	<b>10</b>	Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de setembro e outubro 2012, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta Municipais e Estaduais e Órgãos e Entidades da Administração Pública Indireta Municipais regidos pela Lei Federal nº 4320/64.
	<b>20</b>	Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal, pelos Órgãos ou Entidades com entrega BIMESTRAL, ocorridos nos meses de setembro e outubro/2012.
	<b>28</b>	Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre/2012, pelo Poder Executivo Estadual.
	<b>28</b>	Entrega dos dados do SIAPC - Remessa referente ao 5º bimestre/2012.
	<b>30</b>	Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre – Exercício de <u>2012</u> pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

**Elaboração**



Apoio



Elaboração Técnica



Rua dos Andradas, 1234/206  
Centro - POA/RS  
(51) 3226.6866 - [www.cdprs.com.br](http://www.cdprs.com.br)